



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002061-39.2013.815.0241

Origem : 1º Vara da Comarca de Monteiro
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Edilson Rodrigues da Silva
Advogada : Joelna Figueiredo Suassuna Brilhante
Apelado : Município de Monteiro
Advogado : Miguel Rodrigues da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNCIONÁRIO EFETIVO. SALÁRIO DEFASADO. PROVAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DA LEI. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

Deve o autor comprovar a existência de fato constitutivo de seu direito, não sendo possível o acolhimento de suas razões sem o mínimo substrato probatório capaz de demonstrar o seu vínculo com a edilidade, como se denota dos autos.

Dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...).

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível combatendo a sentença de fls. 57/58v, prolatada pelo Juízo da 1º Vara da Comarca de Monteiro que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O apelante (Edilson Rodrigues da Silva) propôs a presente ação em face do Município de Monteiro, alegando que vem recebendo sua remuneração a menor por uma errônea interpretação da Lei Municipal 1.640/2011.

Afirmou que recebe R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a título de salário base, quando deveria receber R\$ 763,09 (setecentos e sessenta e três reais e nove centavos), porquanto incluído na categoria "5", tendo em vista contar com 15 anos de serviço público.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação por entender que *"o município promovido está realizando o pagamento do vencimento básico do autor em valor correto, de acordo com a sua categoria, inexistindo diferenças remuneratórias neste aspecto."* (sic)

Nas razões recursais, fls. 61/62, o apelante assevera que a sentença não fez menção ao valor correto do salário que consta na lei de plano de cargos e salários do município(1.640/2011), tendo em vista que faz parte de categoria diversa ao recebido.

Pugna pelo provimento da apelação e consequente procedência dos pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões, fls. 66/73, pela manutenção da sentença.

Cota Ministerial às fls. 78/79, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO

Colhe-se dos autos que Edilson Rodrigues da Silva pretende ter seu salário reajustado com base na categoria "5" disposto na Lei Municipal nº 1.640/2011, uma vez que conta com 15 anos de serviço público.

Em que pese o tempo de trabalho exercido, verifico que o autor, ora apelante, não instruiu sua inicial com documentos necessários a comprovar a defasagem salarial, em específico a Lei Municipal nº 1.640/2011, restringindo-se apenas em juntar contracheques (fls. 15/22) e tabela confeccionada pessoalmente (fl. 23) para aferir o pagamento a menor.

Se o autor questiona a aplicação da Lei Municipal nº 1.640/2011, deveria tê-la juntado para análise desta relatoria.

Vejam os que diz o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil:

“o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”

Igualmente sobre o ônus da prova cabe destacar lição do processualista Prof. OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA¹: *"Como todo direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes."*

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. ÔNUS DA PROVA. [ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe caber ao autor da ação judicial a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (TJES; APL 0021183-79.2007.8.08.0035; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Victor Queiroz Schneider; Julg. 01/10/2013; DJES 10/10/2013).

Assim sendo, considerando que cabe ao autor a incumbência da demonstração de fato constitutivo do seu direito, inexistindo nos autos indício de prova material que o apelante está recebendo salário menor do que o devido, resta prejudicado a análise dessa cobrança.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se e Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 28 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora

¹ Curso de Processo Civil, vol. I, Processo de Conhecimento, 6ª ed., Ed. RT, p. 342.